



SENADO FEDERAL
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 326, DE 2006

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para o fim que especifica.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE
DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	02
- Medida Provisória original	03
- Mensagem do Presidente da República nº 913, de 2006	04
- Exposição de Motivos nº 240/2006, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	05
- Ofício nº 629/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	06
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	07
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	07
- Nota Técnica nº s/n, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	10
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Moacir Micheletto (PMDB/PR).....	11
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	14
- Legislação citada	16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 326, DE 2006

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para o fim que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ORÇAO : 74000 - OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO
UNIDADE : 74101 - RECURSOS SOB A SUPERVISAO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO			CREDITO EXTRAORDINARIO					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00					
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBSTITUTO/PRODUTO	E	G	M	I	F	VALOR
			S	R	O	U	T	
			F	D	D		E	
0352 ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR								
								1.000.000.000
			OPERACOES ESPECIAIS					
20 846	0352 0300	GARANTIA E SUSTENTACAO DE PRECOS NA COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS (LEI Nº 8.427, DE 1992)						1.000.000.000
20 846	0352 0300 0101	GARANTIA E SUSTENTACAO DE PRECOS NA COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS (LEI Nº 8.427, DE 1992) - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						1.000.000.000
								1.000.000.000
TOTAL - FISCAL								
								1.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								1.000.000.000

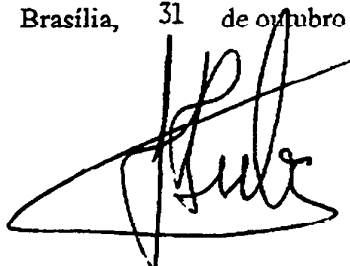
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/CAOSUSTITULO/PRODUTO	E	C	N	M	I	F	VALOR
			S	D	D	I	T	E	
8352 ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR									1.000.000,000
		OPERACOES ESPECIAIS							
20 846	0352 0300	GARANTIA E SUSTENTACAO DE PRECOS NA COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS (LEI Nº 8.427, DE 1992)							1.000.000,000
20 846	0352 0300 0401	GARANTIA E SUSTENTACAO DE PRECOS NA COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS (LEI Nº 8.427, DE 1992) - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							1.000.000,000
TOTAL - FISCAL									1.000.000,000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000,000

Mensagem nº 913, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 326, de 31 de outubro de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica”.

Brasília, 31 de outubro de 2006

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date. The signature is stylized and cursive, with a large loop at the end.

EM nº 00240/2006 - MP

Brasília, 13 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).
2. Segundo o Ministério da Fazenda os recursos objetivam permitir a efetividade da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, regulando os preços e garantindo renda justa aos produtores e incentivando a manutenção do fluxo de investimentos com reflexos positivos na produção futura.
3. A relevância e urgência da medida proposta decorrem da necessidade de dar continuidade à política de preços do Governo Federal, induzindo a manutenção da produção agrícola, pois a não disponibilização desse instrumento, neste momento, poderá inviabilizar a compra e o escoamento de safras, o que traria prejuízo social e econômico para o setor agrícola.
4. Desse modo, a imprevisibilidade quanto à redução nos preços dos produtos agrícolas, aliada à relevância da ação contemplada, as quais demandam atendimento imediato, sob pena de graves consequências, constituem as circunstâncias que levam à proposição da presente Medida Provisória.
5. Esclareça-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendida a conta de recursos oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2005.
6. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa Proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

OF.n. 629 /06/PS-GSE

Brasília, 2 / de dezembro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

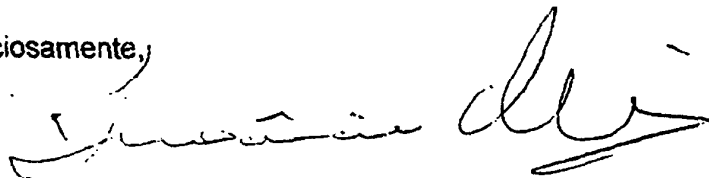
Assunto: envio de MPv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 326, de 2006, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 20.12.06, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para o fim que especifica.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

MPV Nº 326	
Publicação no DO	1º-11-2006
Emendas	até 7-11-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	1º-11-2006 a 14-11-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-11-2006
Prazo na CD	de 15-11-2006 a 28-11-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-11-2006
Prazo no SF	29-11-2006 a 12-12-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	12-12-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	13-12-2006 a 15-12-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	16-12-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-2-2007 (60 dias)

MPV Nº 326	
Votação na Câmara dos Deputados	20-12-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
BETINHO ROSADO	102

EMENDA - 00001

MPV 326/2006

Mensagem 0142/2006-CN

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MEDIDA PROVISÓRIA 326/2006	PÁGINA DE
---------------------	--	--------------

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 326/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêem a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

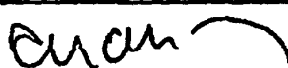
Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei n.º 9.432/1997.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO BETINHO ROSADO	RN	PFL
DATA	ASSINATURA		
11			

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00002
MPV 326/2006
Mensagem 0142/2006-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS MEDIDA PROVISÓRIA 326/2006	PÁGINA DE
	TEXTO	

Acrescente-se à Medida Provisória nº 326/2006, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Art. Os arts. 8º e 28º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 12.

XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

Art. 28.

VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

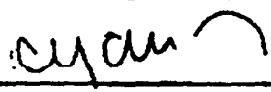
JUSTIFICATIVA

A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os números sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são de fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO BETINHO ROSADO	RN	PFL
DATA	ASSINATURA		
11			

Nota Técnica S/N, de 2006.

Brasília, 06-11-2006.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 326, de 31 de outubro de 2006, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica".

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art.19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

"Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória".

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 326, de 31 de outubro de 2006, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica".

De acordo com a Exposição de Motivos nº 240/2006-MP, os recursos objetivam permitir a efetividade da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, regulando os preços e garantindo renda justa aos produtores e incentivando a manutenção do fluxo de investimentos com reflexos positivos na produção futura.

A relevância e urgência da medida proposta decorrem da necessidade de dar continuidade à política de preços do Governo Federal, viabilizando a compra e o escoamento de safras.

2 SUBSÍDIO ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

De acordo com a Exposição de Motivos, a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendida a conta de recursos oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2005.

3 CONCLUSÃO

A Medida Provisória atende as normas financeiras e orçamentárias vigentes, inclusive o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 326, DE 2006, E
EMENDAS.**

O SR. MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, segundo a Exposição de Motivos nº 240, de 2006, do Poder Executivo, que garante a efetividade da política de preços mínimos e atendendo à reivindicação da classe produtora brasileira, o voto do Relator é o seguinte:

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1. de 2002. do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único e conter manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

Do exame do crédito extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o crédito utiliza receita financeira (superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2005), segundo o Ministro do Planejamento, para o financiamento de despesa primária obrigatória, o que redundará na elevação em 1 bilhão de reais das despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2006, sem a correspondente compensação que assegure o cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005). Porém, como se trata de crédito extraordinário, não ocorre, neste caso, descumprimento das normas legais que regem a matéria.

A Exposição de Motivos nº 240, de 2006, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que trata o envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes e urgentes, em face da crise que se abateu sobre o setor rural, em função de uma associação de fatores negativos, como redução dos preços internacionais de *commodities* agrícolas e a valorização do real frente ao dólar americano, o que provocou a queda acentuada dos preços de comercialização de diversos produtos agrícolas, estando muito deles abaixo do custo de produção, além das secas consecutivas no Brasil.

Para amenizar o problema, o Governo Federal propõe a elevação das dotações destinadas à ação "Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários" (Lei nº 8.427, de 1992), por meio da qual lançará mão de leilões de subvenção econômica, denominada Prêmio para o escoamento do Produto, cujo objetivo é estimular a aquisição de produtos pelo próprio setor privado, garantindo o recebimento do preço mínimo (estipulado para o atual plano de safra) pelo produtor rural.

Na análise das emendas, verifica-se que tratam de matérias estranhas à Medida Provisória em exame, uma vez que a Emenda nº 01 refere-se ao prazo de isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, e a Emenda nº 02 trata de redução da alíquota de contribuição para PIS/PASEP e COFINS, visto o grande acordo com o setor produtivo.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 326, de 2006, nos termos propostos pelo Poder Executivo, e pela rejeição das Emendas nºs 01 e 02.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **MPV-326/2006**

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 01/11/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Deliberação.

EMENTA: Abre crédito extraordinário em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica.

INDEXAÇÃO: Abertura de crédito, Crédito Extraordinário, Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Operações Oficiais de Crédito, Política de Garantia de Preços Mínimos, compra, escoamento, safra, produto agrícola, produtor rural.

Despacho:

11/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 913/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV32606 (MPV32606)

EMC 1/2006 MPV32606 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado

EMC 2/2006 MPV32606 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV32606 (MPV32606)

PPF 1 MPV32606 (Parecer Proferido em Plenário) - Moacir Micheletto

Última Ação:

22/11/2006 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial n: DCD de 23/11/2006.

20/12/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 10:00)

Obs.: O cancelamento da proposição faz desta Casa Legislativa não é ratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Acompanhamento	
11/11/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
11/11/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/11/2006 a 07/11/2006. Comissão Mista: 01/11/2006 a 14/11/2006. Câmara dos Deputados: 15/11/2006 a 28/11/2006. Senado Federal: 29/11/2006 a 12/12/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 13/12/2006 a 15/12/2006. Sobrestar Pauta, a partir de 16/12/2006. Congresso Nacional: 01/11/2006 a 09/02/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 31/12/2006 a 10/04/2007.
10/11/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator: Dep. Moacir Micheletto (PMDB-PR), para proferir parecer pela por Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização a esta medida provisória.
06/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 913/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Med. de Provisória nº 326, de 2006 que "Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica."
20/11/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 441, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 326, de 2006. Informa, ainda, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas e que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu parecer.
21/11/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 424/06, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 326/06, informa ainda, que à Medida foram oferecidas 02 emendas.

21/11/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publicar-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição sujeita à apreciação do Plenário Regime de Tramitação Urgência
21/11/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
21/11/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação em avulso.
22/11/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação inicial no DCD de 23/11/2006.
12/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
13/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
13/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
13/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:30)
13/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 10:00)
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:00)
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parcer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Moacir Micheletto (PMDB-PR), pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 2.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Babá (PSOL-PA).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.

20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 e 2, com parecer pela rejeição.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 326, de 2006.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Muacir Micheletto (PMDB-PR).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal. (MPV 326-A/06)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção III
Das Leis
.....

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* *§ 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* *Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* *Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* *§ 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* *§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* *§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* *§ 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 (DOU de 12/09/2001) - em vigor desde a publicação.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o realanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, c II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, em 12/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

os: (10558/2007)